

Lei nº 1.138/2007
De 06 de Junho de 2007.

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2008 e dá outras providências.”

O povo do Município de Santa Margarida, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Geraldo Schiavo, Prefeito do Município, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art.1º - São estabelecidas, nesta lei as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2008, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;

V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2008 são as especificadas no Plano Plurianual relativo ao período 2006 - 2009, e devem observar as seguintes estratégias:

I – consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado;

II - promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;

III - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

IV - consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos.

Parágrafo único: As denominações e unidades de medida das metas do projeto de lei orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilizadas na Lei do Plano Plurianual referido no caput deste artigo.

Art. 3º - As categorias de programação serão identificadas no projeto de lei orçamentária por funções, programas, subprogramas, atividades, projetos, com a indicação de suas metas físicas e respectivas denominações.

Art. 4º - O orçamento fiscal e o da seguridade social, discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a unidade orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:

- 1 - pessoal e encargos sociais;
- 2 - juros e encargos da dívida;
- 3 - outras despesas correntes;
- 4 - investimentos;
- 5 - amortização da dívida;
- 6 - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas

referentes à constituição ou aumento de capital de empresas.

Art. 5º - As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal 4.320/64.

Art. 6º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, e demais entidades em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Municipal, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser totalmente registrada no Sistema de Contabilidade Municipal.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei serão

constituídos dos documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 4.320/64 e dos seguintes demonstrativos:

I - consolidação dos quadros orçamentários, na forma do Anexo I, da Lei Federal nº 4.320/64;

II - da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único: - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;

II - justificativa da estimativa e da fixação,

respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 8º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao órgão Central da Contabilidade, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo único - Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas neste artigo terão como parâmetro de suas despesas:

I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento do primeiro semestre de 2007, apurando a média mensal e projetando-a para todo o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, alterações de planos de carreira, verificados até 30 de junho de 2007, as admissões na forma do artigo 22 desta Lei e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos;

II - com os demais grupos de despesa, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2008.

Art. 9º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º - Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§ 4º - O texto da Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a abertura de créditos suplementares, especificando um limite percentual.

Art. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2008 deverão levar em conta a obtenção de um superávit primário.

Parágrafo único - O Poder Executivo tomará as providências necessárias para o cumprimento das metas de que trata o caput deste artigo, mediante ajuste do cronograma de desembolso financeiro.

Art. 11 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 12 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.

Art. 13 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao Município.

Art. 14 - Os orçamentos que compõem a Lei Orçamentária Anual deverão conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal.

Art. 15 - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 16 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores.

III - tenham sido declaradas por lei como de utilidade pública, nos termos da Lei Municipal n.º 1.035/2004, de 23 de dezembro de 2004.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2006 por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º- As transferências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio.

§ 4º - As entidades beneficiadas deverão cumprir as exigências decorrentes da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Orgânica do Município, prestando contas dos destinos das verbas objeto das subvenções cuja concessão é autorizada por esta Lei.

§ 5º- O prazo para a apresentação da prestação de contas anual pelas entidades beneficiadas será até a data de 15 de março de 2009, devendo as mesmas obedecer as Instruções Municipais que tratam da comprovação de auxílios, subvenções e contribuições.

Art. 17 - O Poder Executivo Municipal através de Lei específica e mediante convênio poderá conceder auxílio às instituições de ensino de Nível Superior, implantadas no Município, na medida de sua disponibilidade financeira.

Parágrafo único - A cooperação ou auxílio de que trata o caput será concedida apenas as instituições de ensino que se instalarem no Município.

Art.18 - Fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a conceder às entidades assistenciais, legalmente constituídas, subvenções e/ou auxílios provenientes de repasses efetuados pelo Governo Federal ou pelo Governo Estadual, tendo por objeto a ação compartilhada visando à transferência de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para a execução de programas de assistência social, previstos no Plano Municipal de Assistência Social, observados os princípios e as diretrizes da LOAS, mediante a celebração de convênios.

Art. 19 - A destinação de recursos a título de "contribuições", a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, §§ 2º e 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio.

Art. 20 - As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 21 - A proposta orçamentária conterá reserva de contingência equivalente a no máximo 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, desdobrada para:

I – A cobertura de créditos adicionais suplementares;

II – Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§1º - A utilização dos recursos da reserva de que trata o inciso I deste artigo se fará mediante abertura de créditos adicionais;

§2º - Ocorrendo necessidade de serem atendidos passivos contingentes e outros riscos fiscais, o Executivo providenciará a abertura de créditos adicionais à conta da reserva de que trata o inciso II deste artigo;

§3º - Na hipótese de não ser necessária, no todo ou em parte, a utilização da reserva de que trata o inciso II deste artigo, poderão os recursos remanescentes ser empregados na abertura de créditos adicionais.

Art. 22 - No projeto de lei orçamentária para 2008 serão destinados recursos necessários à transferência de recursos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Art. 23 - O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará, até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2008, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.

§ 1º - Fica o executivo municipal autorizado a abrir concurso público, para provimento de cargos nos termos do Artigo 37, II da Constituição Federal.

§ 2º - O Poder Legislativo, através de órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o presente artigo.

Art. 24 - O disposto no § 1º, do artigo 18, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do "caput", os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do Município;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do Município, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

II - não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 25 - No exercício financeiro de 2008, as despesas com pessoal ativo e inativo, dos dois Poderes do Município, observarão os limites mencionados no artigo 169, da Constituição Federal e respectiva regulamentação.

Art. 26 - No exercício financeiro de 2008, observadas as disposições do artigo 169, da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

II - for observado o limite mencionado no artigo anterior.

Art. 27 – Os poderes Executivo e Legislativo para atender o disposto na Lei Complementar 101/2000, no referente às despesas com pessoal, criarão mecanismos de correção de desvios, coordenando e reestruturando o Plano de Carreira.

Art. 28 - Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

§ 1º - Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo providenciará a anulação das despesas em valores equivalentes.

§ 2º - A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.

Art. 29 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

Art. 30 - A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual será realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único - O atendimento do disposto neste artigo abrange a disponibilização dos estudos e diagnósticos utilizados na elaboração do plano plurianual para o período de 2006/2009.

Art. 31 - São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 32 - Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2007 a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva lei não for sancionada, até o limite de dois doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares, mediante remanejamento de dotações, até o limite utilizado na forma do caput deste artigo.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, observado o disposto no parágrafo anterior, as dotações para atendimento de despesas com:

- I** - pessoal e encargos sociais;
- II** - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Órgão Previdenciário do Município;
- III** - pagamento do serviço de dívida;
- IV** - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde;

Art. 33 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 34 - Os órgãos e entidades indicarão, até 31 de maio de 2007, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2006, que poderão ser reabertos, na forma do disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º - A reabertura de que trata este artigo será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recurso à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 35 – Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 36 - Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Art. 37 – O Poder Executivo, ressalvada a competência do Estado, promoverá programas de apoio, de conscientização e implantação de política de segurança pública.

Art.38 - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Art.39- Fica autorizada a destinação de recursos para realização de Concurso Público no ano de 2008 para os cargos previstos na Lei de Plano de Cargos e Carreira dos servidores Públicos de Santa Margarida que não foram preenchidos e para os cargos que foram criados no exercício de 2006.

Parágrafo Único - As contratações decorrentes de futuros concursos públicos somente serão realizadas se não comprometerem o índice limite de despesas com pessoal estabelecidos na Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 40 – É parte integrante desta Lei, os anexos de metas fiscais e de Riscos Fiscais.

Art. 41 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Margarida(MG), 06 de junho de 2007.

Geraldo Schiavo

Prefeito

ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

2008

(Art. 4º, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

R\$1,00

Discriminação	2008	2009	2010
Receita Total	12.970.000,00	15.258.823,00	17.951.556,47
Receitas Primárias (I)	12.900.000,00	15.178.823,00	17.861.556,47
Despesa Total	11.718.395,00	13.786.346,59	16.137.916,28
Despesas Primárias (II)	11.473.566,94	13.577.162,61	15.965.339,50
Resultado Primário (III) = (I – II)	1.426.433,06	1.601.660,39	1.896.216,97
Dívida Pública Consolidada	1.195.337,05	986.153,07	813.576,29
Dívida Consolidada Líquida	1.195.337,05	986.153,07	813.576,29

**** No cálculo da dívida pública não foi considerado o valor do precatório nº 01 de R\$1.912.724,31 (hum milhão novecentos e doze mil setecentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos) atualizado até setembro de 2004. O título em questão terá seu valor questionado em juízo visto o seu pagamento comprometer as despesas correntes do Município. Foi destinado no orçamento municipal do exercício de 2007 o valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais) para pagamento de precatórios.**

ANEXO II
CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS EM RELAÇÃO AO ANO ANTERIOR
(ART. 4º, §2º. I DA LC Nº 101, DE 2000)

RECEITAS	PREVISTA	ARRECADADA	DIFERENÇA
Receitas Correntes	9.450.527,00	11.077.200,27	1.626.673,27
Receita de Capital	1.366.723,00	31.117,20	(1.335.605,80)
Dedução Receita Formação FUNDEF	(917.250,00)	(1.006.129,59)	(88.879,59)
Subtotal	9.900.000,00	10.102.187,88	202.187,88
Déficit do Orçamento	1.145.853,00	403,33	(1.145.449,67)
TOTAL	11.045.853,00	10.102.591,21	1.347.637,55
DESPESA	FIXADA	REALIZADA	DIFERENÇA
Créditos Orçamentários / Suplementares	11.045.853,00	10.102.591,21	(943.261,79)
Créditos Especiais	0,00	0,00	0,00
Créditos Extraordinários	0,00	0,00	0,00

Alienação de Bens	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Transf. Capital	206.162,68	-40,2	3,07	307.200,50	49,00	3,5	31.117,20	-89,87	0,31
Outras Receitas Capital	-	-	-		-	-	-	-	
Dedução Rec. p/Formação do FUNDEF	(741.039,78)	12,2	11,2	(926.685,46)	25,05	(10,5)	(1.006.129,59)	8,57	(9,96)
TOTAL	6.721.983,38	18,6	100	8.753.569,27	30,22	100	10.102.187,88	15,41	100%

ANEXO IV
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
(Art. 4º, §2º, III a LC, nº 101, de 2000)

Patrimônio Líquido	2004	2005	2006
Patrimônio	3.890.251,63	4.339.003,58	4.785.277,27
Total	3.890.251,63	4.339.003,58	4.785.277,27

ANEXO V
DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E RENÚNCIA DE RECEITA
(ART. 4º, §2º, V DA LC Nº 101. DE 2000)

A conta Dívida Ativa registra a movimentação que segue:

Saldo em 31.12.2005:	453.972,26
Inscrição em 2006:...	51.749,20
(-) Cobrança:.....	32.707,17
Saldo atual:	473.014,29

Encontra-se em estudo a elaboração de um novo Código Tributário Municipal para melhor adequação à realidade do Município para redução dos valores inscritos anualmente em dívida ativa.

ANEXO V
DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS
DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
Art. 4º, §2º, V da LC nº 101, 2000.

Despesa Realizada	2004			2005			2006		
ESPECIFICAÇÃO	Despesa	AH %	AV %	Despesa	AH %	AV %	Despesa	AH %	AV %
Legislativa	321.641,36	28,3	4,7	346.279,70	7,66	4,23	401.859,41	16,05	3,98
Judiciária	-	-	-	-			5.586,88	-	0,06
Administração	1.068.752,32	19,0	15,7	1.281.344,5	19,89	15,66	1.458.641,44	13,83	14,44
Segurança Pública	43.090,81	5,47	0,6	44.364,40	2,95	0,54	67.495,99	52,14	0,67
Assistência Social	187.816,96	-6,85	2,8	279.955,70	49,05	3,42	445.534,84	59,14	4,41
Previdência Social	322.679,63	10,6	4,8	277.750,87	-13,92	3,39	393.128,95	41,54	3,89
Saúde	1.556.344,50	4,8	22,9	1.992.433,9	28,02	24,36	2.890.924,84	45,09	28,62
Educação	1.763.981,05	21,2	26,0	1.890.225,5	7,15	23,11	2.335.425,74	23,55	23,12
Cultura	6.048,60	-57,4	0,1	51.387,46	849,5	0,62	62.873,31	22,35	0,62
Urbanismo	309.015,68	-10,9	4,6	354.745,67	14,79	4,33	483.960,10	36,43	4,79
Habitação	70.123,61	2.639	1,0	120.031,67	71,17	1,46	14.972,15	-87,53	0,15
Saneamento	48.011,99	-59,7	0,7	31.751,99	-33,86	0,38	65.819,57	107,29	0,65
Gestão Ambiental	65.629,79	58,9	1,0	72.730,47	10,81	0,88	99.657,54	37,02	0,99
Agricultura	80.237,24	-57,1	1,2	106.996,41	33,35	1,30	251.271,89	34,84	2,49
Comércio e Serviços	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Comunicações	10.795,39	-47,8	0,2	11.238,24	4,10	0,13	11.853,92	5,48	0,12
Energia	-	-	-	160.507,94	3,24	1,96	170.270,31	6,08	1,68
Transporte	689.790,93	75,6	10,2	760.208,58	10,20	9,95	534.783,09	-29,65	5,29
Desporto e Lazer	26.761,58	1,1	0,4	30.315,46	13,27	0,37	108.744,89	358,71	1,06

Encargos Especiais	219.235,76	33,4	3,2	365.717,36	66,81	4,47	299.786,35	-18,03	2,97
TOTAL	6.789.657,20	14,2	100	8.177.985,92	20,44	100	10.102.591,21	21,60	100,00

Aumento Permanente da Receita

Em 2006 o Município de Santa Margarida arrecadou Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido a construção do mineroduto na região. Essa receita é de caráter transitório visto o cronograma de execução da obra.

Também procurou dar incentivos ao contribuinte da Dívida Ativa através das leis 1.095 de 08/06/2006 e 1.111 de 06/12/2006 . Apesar da publicidade das Leis o Município precisa atualizar suas Leis e adequá-las à realidade financeira de seus contribuintes. O estudo para essas alterações já está sendo realizado.

Aumento das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

O aumento das despesas foi basicamente pela correção do valor do salário-mínimo acarretando aumento nos benefícios previdenciários. Não há previsão de expansão das despesas de caráter continuado exceto pela ampliação de programas de serviços de saúde como criação de novos PSF's e programas da educação que dependem de autorizações específicas.

ANEXO VI

RISCOS FISCAIS

(Art. 4º, §3º da LC nº 101/2000)

A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá o Anexo de Riscos Fiscais, compreendendo os passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas.

A maioria das ações judiciais movidas contra o Município são de natureza trabalhista ou patrimonial. O valor atribuído à causa não é um dado definitivo para estabelecermos o impacto fiscal relativo aos valores desses passivos já que não se sabe, quando do ajuizamento da ação, os valores efetivos da demanda.

Nas ações em que o Município venha a ser condenado, os pagamentos não serão intempestivos, visto a emissão de precatórios, que de acordo com o art. 100 da Constituição Federal, somente serão objeto de dotações orçamentárias aqueles recebidos até 1º de julho do exercício no qual se elabora a proposta orçamentária, podendo o respectivo pagamento ocorrer até o final do exercício seguinte.

O art. 78, acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, através da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, admite a liquidação em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, dos precatórios pendentes e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, ressalvados os créditos definidos em lei de pequeno valor e os de natureza alimentícia.

Este dispositivo atenua os riscos fiscais visto que, na hipótese de condenação que implique em pagamento de valor relevante, os seus efeitos podem ser diluídos em dez exercícios, a partir do seguinte àquele do recebimento do precatório.

No orçamento do Município são consignadas dotações específicas para o pagamento de precatórios, além da previsão de uma reserva de contingência para atender ocorrências que possam causar impacto na situação de contas fiscais da Administração Municipal.

Geraldo Schiavo
Prefeito